



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 004/2015
Processo nº 4174/2013

Renova o credenciamento da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker, em Montenegro-RS, e a autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nessa escola.

Determina providências.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho processo administrativo nº 4174/2013, protocolado em 20 de maio de 2013, contendo pedido de renovação do credenciamento da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker para a oferta da Educação Infantil – 0 a 5 anos, e da autorização para o funcionamento desta oferta na referida escola.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução CME nº 011/2009, que “*Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.*” e a Resolução CME nº 12/2009, que “*Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro*”, e contém as seguintes peças:

- 2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando a renovação do credenciamento da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker e da autorização para o funcionamento da oferta da Educação Infantil junto a essa escola.
- 2.2- Comprovante da propriedade do imóvel (Registro de Imóveis – Matrícula nº 35.083, fls. 01, Livro 2).
- 2.3- Cópia da Carta de Habite-se nº 399/2013.
- 2.4- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.5- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.6- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida, bem como Cadastro atualizado (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).
- 2.7- Cópia da planta baixa do prédio, de sua situação e localização.
- 2.8- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- 2.9- Cópia dos atos legais da escola: Lei de Criação nº 4.710, de 10/09/2007; Ato de Autorização de Funcionamento: Parecer CME nº 01/2008, de 11/08/2008; Ato de Cadastramento: Parecer CME nº 015/2010, de 07/06/2010.
- 2.10- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.
- 2.11- Demonstrativo de matrículas e organização dos grupos.
- 2.12- O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos foram aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em julho de 2014, sendo esses documentos anexados ao Processo.
- 3 – Foram anexados ao Processo, no decorrer do período de tramitação:
- 3.1- Ofício CME nº 044/2013, de 17/12/2013, solicitando documentação necessária faltante.
- 3.2- Contrato de Prestação de Serviços nº 124102013, para elaboração dos Planos de Prevenção de Combate à Incêndio (PPCI) para dezenove estabelecimentos.
- 3.3- Ofícios CME nº 005/2014, de 19/03/2014, e nº 029/2014, de 07/07/2014, solicitando urgência na documentação necessária.
- 3.4- Ofício SMEC nº 99/2014, de 10/07/2014, encaminhando a documentação faltante e prestando informações sobre os processos para obtenção dos Alvarás de Saúde e de PPCI.
- 3.5- Cópia do relatório da visita “*in loco*” realizada em 18 de agosto de 2014 por membros do Conselho Municipal de Educação à escola.
- 3.6- Cópia do Ofício CME nº 053/2014, apontando algumas preocupações do Colegiado frente aos dados obtidos na visita “*in loco*”.
- 3.7- Cópia do Ofício nº 61/2014, de 06/10/2014, encaminhado pela escola ao Conselho Municipal de Educação, informando algumas providências já tomadas frente ao recebimento do ofício citado no item 3.6.
- 3.8- Cópia do Parecer CME nº 01/2008.
- 3.9- Ofício SMEC nº 342/2015, de 27/11/2015, encaminhando o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios com validade até 25/10/2016, e Alvará de Saúde nº 0044/2015 com validade até 06/02/2016, bem como informando que a escola está contando com serviço de Supervisão Escolar no regime de 40h semanais.
- 4 - Os documentos legais da escola (Regimento Escolar, Planos de Estudos e Proposta Pedagógica) foram reformulados e aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em dezembro de 2014, sendo esses documentos entregues a este Conselho.
- 5 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.
- 6 – Em visita realizada à escola em 18 de agosto de 2014 foi destacado pelos membros do CME que: as salas apresentam boas condições, porém com pouco espaço físico, o que dificulta a logística na hora do sono (mesas e cadeiras precisam ser empilhadas e/ou retiradas das salas para a disposição dos colchonetes); as turmas de Jardim não possuem sanitário nas salas, utilizando apenas um dos sanitários da área coberta que ficam próximos às salas de atividades, uma vez que o outro estava sendo utilizado como depósito; piso irregular na área coberta, faltando lajotas; possui Laboratório de Informática, porém somente o turno da manhã está sendo atendido por falta de profissional à tarde. Cabe salientar que a escola ainda estava desprovida dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde, o que corroborou, naquele momento, para o indeferimento do pedido de renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento por este Conselho.
- 7- Nova visita “*in loco*” foi realizada à Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker, em 03 de dezembro de 2015, após o recebimento dos já referidos alvarás. Nessa ocasião observou-se que a maioria dos apontamentos feitos na ocasião da primeira visita persiste, o que não

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

interfere diretamente no seu funcionamento. Logo, pode-se dizer que a escola dispõe das condições **mínimas** exigidas na legislação vigente para o funcionamento das ofertas pretendidas, o que também pode ser evidenciado nas fotos dos ambientes internos e externos da instituição de ensino.

8 – No relatório da visita “in loco”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à escola, refere-se:

- 8.1- construção em alvenaria, em regular estado de conservação, apresentando diversos locais na parte inferior das paredes onde o reboco está caindo;
- 8.2- irregularidades no piso com falta de lajotas em alguns pontos entre a área coberta e a área aberta, bem como problemas no piso da área de circulação em frente à sala da Direção, o qual estava “interditado”;
- 8.3- boa localização e acessibilidade;
- 8.4- pátio muito bem aproveitado para espaço lúdico, porém oferece riscos, uma vez que os vidros do ginásio do bairro, quando quebrados, caem no pátio da escola, além disso, a grade de divisa com a EMEF Cinco de Maio está solta e apodrecendo;
- 8.5- possui recepção, sala para atividades administrativo-pedagógicas, Biblioteca e Laboratório de Informática (atualmente com profissional apenas no turno da manhã);
- 8.6- dispõe do serviço de supervisão escolar nos dois turnos;
- 8.7- ventilação e iluminação natural e direta;
- 8.8- necessidade de proteção nas janelas das salas da frente devido à altura;
- 8.9- cozinha e refeitório em boas condições com local apropriado para o armazenamento de alimentos, faltando a colocação das telas nas janelas externas de ambos os ambientes;
- 8.10- lavanderia bem equipada, atendendo às necessidades da instituição;
- 8.11- possui sanitários adequados e em número suficiente, tanto para as crianças quanto para os adultos;
- 8.12- possui uma pequena horta nos fundos da escola;
- 8.13- os agrupamentos seguem o disposto na norma do Sistema Municipal de Ensino, porém algumas salas são muito pequenas, necessitando diariamente de remanejamento no mobiliário (mesas e cadeiras) para o desenvolvimento das atividades, bem como para contemplar a hora do “sono”;
- 8.14- a área coberta apresenta alguns problemas como: a falta de proteção no “palco”; o calor excessivo devido ao material do telhado, impossibilitando seu uso em dias de temperatura muito elevada; e um grande lateral aberta que em dias de vento e chuva deixa boa parte do local molhado;
- 8.15- não há serviço de substituição na escola, o que dificulta o cumprimento da Lei nº 11.738/2008;
- 8.16- há necessidade de construção ou organização de um espaço para servir como depósito e almoxarifado, uma vez que o material pedagógico e administrativo está distribuído por vários locais da escola.

9 – A análise das peças do processo, com base na legislação vigente, permite atender ao pedido com as seguintes considerações:

- 9.1- Deve a mantenedora primar para que a renovação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde ocorram nos prazos determinados pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, evitando situações que exponham a comunidade escolar a riscos desnecessários.
- 9.2- Deve a mantenedora, juntamente com a Direção da escola, providenciar a manutenção do prédio, fazendo os reparos necessários de forma assídua e contínua, tendo em vista o que foi apontado nos subitens **8.1, 8.2, 8.4 e 8.9**.
- 9.3- Deve a mantenedora buscar melhorias no que se referem os subitens **8.4, 8.5, 8.8, 8.14, 8.15 e 8.16**.
- 9.4- Deve a Direção da escola, juntamente com os professores, avaliar o mobiliário existente nas salas de aula, buscando uma melhor organização dos espaços, tendo em vista o disposto no subitem **8.13**.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

10 – Recomenda-se:

10.1- Que o Colegiado receba cópias do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos sempre que estes sofrerem alterações e/ou atualizações, após analisados e aprovados pelo Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

11 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) Renova o credenciamento da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker para a oferta da Educação Infantil.
- b) Renova a autorização para o funcionamento da oferta da Educação Infantil na Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker.
- c) Determina providências nos termos do **item 9** deste Parecer.

12 – Alerta-se a mantenedora e a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Laurinda Leindecker para:

- a) O ato de credenciamento e autorização de funcionamento terá validade de 3(três) anos, ficando sua renovação condicionada ao cumprimento do estabelecido na legislação vigente, bem como ao disposto no item 11, letra “c” deste Parecer.
- b) O disposto nos artigos 11, 12, 13, 14, e 19 da Resolução CME nº 12/2009.

Em 07 de dezembro de 2015.

Amanda Gehlen
Cátia Alves Martins
Giovana Melissa Costa - Presidente
Magda Gisleni Machado
Márcia da Silva Farias
Viviane Aparecida da Silva Morandini

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de dezembro de 2015.

Giovana Melissa Costa,
Presidente.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.